

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 1771/24

DATA 12 / 11 / 24

Nayara Oliveira Cabral

Responsável

Nayara de Oliveira Cabral

Chefe Legislativo

Port.: 012/2021



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2023/2024

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Matéria Aprovada por		
0	Votos Contrários	01
05	Votos Favoráveis	
Data 03 / 12 / 24		
<i>[Assinatura]</i>		
Visto		

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 014/2024
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Eduardo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO ÉRICO STEVAN GONÇALVES.”

VALCIMAR JOSÉ FUZINATO, Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Artigo 1º. – Ficam aprovadas as contas do Governo Municipal de Guarantã do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Érico Stevan Gonçalves, conforme o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º. – O Poder Executivo Municipal deverá observar as recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas, com o intuito de aprimorar a gestão fiscal e administrativa do município.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte/MT, 11 de novembro de 2024.

[Assinatura]
Alexandre R. R. Vieira

Presidente

[Assinatura]
Valter Neves de Moura

Relator

[Assinatura]
Demilson Camargo Martins

Vice-Presidente



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2023/2024
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2024

Senhor Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a),

Apresentamos à apreciação deste parlamento o Projeto de Decreto Legislativo que visa à aprovação das contas do Governo Municipal de Guarantã do Norte, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Érico Stevan Gonçalves.

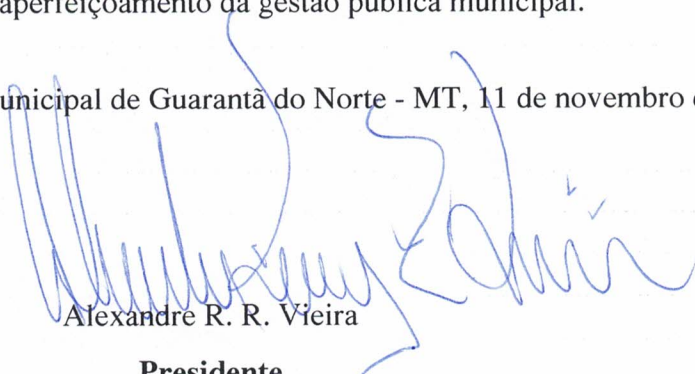
A análise foi emitida em conformidade com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) que destacaram que as contas do exercício de 2023 estão em conformidade com as exigências legais e financeiras, sendo assim recomendada a sua aprovação.

No entanto, o Tribunal também emitiu recomendações voltadas à melhoria da gestão fiscal e ao cumprimento de normas legais, que deverão ser observadas pelo Poder Executivo Municipal para garantir uma administração pública eficiente e transparente.

Este projeto atende ao Regimento Interno da Câmara Municipal e segue as diretrizes do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, que, após análise dos dados e das orientações do Tribunal de Contas, recomendou a aprovação das contas, condicionando-a ao cumprimento das recomendações do Tribunal de Contas.

A aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo reforça o compromisso desta Casa com a fiscalização das contas públicas e a busca por uma administração cada vez mais responsável, transparente e comprometida com o bem-estar da população. Confiamos que as recomendações serão seguidas e contribuirão para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal.

Plenário da Câmara Municipal de Guarantã do Norte - MT, 11 de novembro de 2024.



Alexandre R. R. Vieira

Presidente



Valter Neves de Moura

Relator



Demilson Camargo Martins

Vice-Presidente



PARECER SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO Nº 205 / 24
DATA 01 / 11 / 24
Nayara de Oliveira Cabral
Chefe Legislativo
2023 - 11/17/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Vereador Relator: Valter Neves de Moura

PARECER

Nos termos do Regimento Interno desta Comissão, venho apresentar o parecer referente à análise das **Contas de Governo do Poder Executivo do exercício de 2023**, sob responsabilidade do Prefeito Érico Stevan Gonçalves.

A análise segue as diretrizes do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual foi favorável à aprovação das contas, destacando-se as seguintes recomendações ao Poder Executivo Municipal:

I. **Melhoria na Gestão Fiscal Municipal (IGFM):** Recomenda-se que o Chefe do Executivo continue adotando medidas para aprimorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM). A comissão destaca a importância de implementar boas práticas de gestão financeira visando à melhoria contínua da eficiência fiscal.

II. **Cumprimento da Lei Complementar Federal nº 14.164/2021:** É necessário que o Executivo atenda integralmente às disposições desta lei, incluindo a implementação de conteúdos educacionais para prevenir a violência contra crianças, adolescentes e mulheres, além da realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".

III. **Inclusão de Valores de Terceirizações no Limite de Pessoal:** Recomenda-se que o Executivo considere os valores relativos a terceirizações no cálculo do limite de despesas com pessoal, conforme disposto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). É essencial realizar acompanhamento quadrimestral das despesas com pessoal, visando a adequação ao limite prudencial estabelecido pela LRF.

IV. **Aprimoramento da Transparência:** Recomenda-se a implementação de medidas para atender a 100% dos requisitos de transparência, respeitando os preceitos constitucionais e legais.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

V. **Pagamento das Contribuições Previdenciárias:** É imprescindível que o Executivo evite atrasos nos pagamentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Multas e juros de mora pagos anteriormente poderão ser considerados em encargos futuros, conforme a Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, art. 7º, §1º.

VI. **Controle de Gastos com Pessoal:** Observou-se que o percentual das despesas com pessoal do Executivo municipal alcançou o limite de alerta de 51,30%, conforme a LRF. Ainda que dentro do limite máximo permitido de 54%, o Executivo deverá monitorar rigorosamente esses gastos para evitar comprometimentos futuros.

✓ **Conclusão e Recomendação do Relator**

Diante das informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e das recomendações apresentadas, este Relator manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2023 do Poder Executivo Municipal de Guarantã do Norte, com a condição de que as recomendações acima mencionadas sejam implementadas pelo Executivo.

Este parecer será submetido à deliberação dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, para que, após análise e discussão, seja encaminhado juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo ao Plenário para apreciação final.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 01 de novembro de 2024.


Valter Nevés de Moura
Relator



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3374-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 580/2024/GABPRES

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VALCIMAR JOSÉ FUZINATO – Presidente
Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT

Assunto: Processo nº 53.735-7/2023 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 6/2024-PP** (Doc. Digital nº 505078/2024), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, Edição nº 3.412, data de 16/8/2024 e publicado em 19/8/2024, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referentes às Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte-MT, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2023/2024

Rua das Itaúbas, 72 -Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MEMORANDO Nº 097/2024 – GP GUARANTÃ DO NORTE – MT, 10 DE OUTUBRO DE 2024

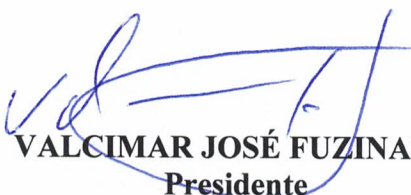
À
DIRETORIA LEGISLATIVA

Senhora
NAYARA DE OLIVEIRA CABRAL
Chefe de Serviços Legislativos

Assunto: Ofício nº 580/2024/GABPRES – TCE/MT – Contas Anuais de Governo – Poder Executivo Municipal – Exercício de 2023

Ao tempo que a cumprimento, encaminho em anexo o Ofício nº 580/2024/GABPRES – Contas Anuais de Governo – Poder Executivo Municipal – Exercício de 2023, juntamente com o arquivo de mídia digital (CD) contendo as Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal – Exercício de 2023, para disponibilização aos Vereadores deste Poder Legislativo Municipal e posterior Aprovação em Plenário.

Atenciosamente,


VALCIMAR JOSÉ FUZINATO
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
GUARANTÃ DO NORTE - MT, ITAUBA, Nº 72, CENTRO
TELEFONE.: 6635521327

Comprovante de Protocolo



Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Número/Ano: 1565/2024

Data de abertura: 10/10/2024 10:19

Descrição: MEMORANDO Nº 097/2024 – GP – ASSUNTO: OFÍCIO Nº 580/2024/GABPRES – TCE/MT – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

Setor de Destino: DIRETORIA LEGISLATIVA

Setor de Origem: (S) 4-PRESIDENCIA

Tipo: FLUXO DINÂMICO

Comprovante gerado em 10/10/2024 10:33:19



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2023/2024

Rua das Itaúbas, 72 - Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE-MT

PROTOCOLO Nº 1577/24

DATA 14 / 10 / 24

Nayara de Oliveira Cabral
Chefe Legislativo
Port.: 012/2021

MEMORANDO Nº 020/2024

Guarantã do Norte – MT, 14 de outubro de 2024.

De: Valcimar José Fuzinato - Presidente do Poder Legislativo

Nayara de Oliveira Cabral – Chefe de Serviços Legislativos

Para: Todos os Vereadores

Assunto: Encaminhamento das Contas Anuais de 2023 e Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Prezados(a) Vereadores(a),

As Contas Anuais do Governo referentes ao exercício de 2023, estão acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas. Essas contas serão deliberadas na Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, é importante que todos estejam cientes dos procedimentos a serem seguidos, conforme dispõe o regimento interno.

Resumo dos Artigos Expostos:

- Art. 231: Após receber o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, o Presidente determinará a distribuição de cópias do parecer aos Líderes de Bancada e de Bloco Parlamentar. O processo será enviado à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 15 dias para apresentar, ao Plenário, seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º: Aos Vereadores cabe encaminhar à Comissão de Finanças, no prazo do caput deste artigo, pedidos de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

- Art. 232: O projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, permitindo que todos os vereadores debatam a matéria. O quórum para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Importante destacar que não serão admitidas emendas ao projeto de decreto legislativo relacionado ao julgamento das contas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2023/2024

Rua das Itaúbas, 72 -Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MEMORANDO Nº 180/2024 – SECRETARIA GERAL GUARANTÃ DO NORTE – MT, 24 DE OUTUBRO DE 2024

À
DIRETORIA LEGISLATIVA

Senhora
NAYARA DE OLIVEIRA CABRAL
Chefe de Serviços Legislativos

Assunto: Parecer Jurídico nº 063/2024 – Contas de Governo referente ao Exercício de 2023

Ao tempo que a cumprimento, encaminho em anexo o Parecer Jurídico nº 063/2024 – Contas de Governo referente ao Exercício de 2023, recebido nesta Secretaria Geral via e-mail, para que o mesmo seja encaminhado às Comissões competentes e demais providências necessárias

Atenciosamente,


Eduardo Tales dos Santos
Secretário Geral
Portaria nº 052/2024



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
GUARANTÃ DO NORTE - MT, ITAUBA, Nº 72, CENTRO
TELEFONE.: 6635521327

Comprovante de Protocolo



Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Número/Ano: 1649/2024

Data de abertura: 24/10/2024 10:03

MEMORANDO Nº 180/2024 – SECRETARIA GERAL - ASSUNTO: PARECER

Descrição: JURÍDICO Nº 063/2024 – CONTAS DE GOVERNO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

Setor de Destino: DIRETORIA LEGISLATIVA

Setor de Origem: (S) 3-SECRETARIA GERAL

Tipo: FLUXO DINÂMICO

Comprovante gerado em 24/10/2024 10:04:28



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 063/2024

Guarantã do Norte-MT, 21 de outubro de 2024.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de análise e julgamento das Contas de Governo do Poder Executivo de Guarantã do Norte do ano de 2023, e dá outras providências.

Ao

Excelentíssimo Sr. VALCIMAR FUSINATO
Vereador Presidente

Fora encaminhado a este jurista, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, referente as Contas de Governo do ano de 2023 do Poder Executivo de Guarantã do Norte - MT.

É o breve relatório. Opino.

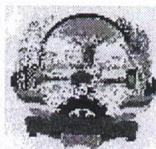
DO PARECER

Preliminarmente, temos que as Contas de Governo, também chamadas de contas anuais, referem-se aos resultados gerais do exercício financeiro-orçamentário do município “jurisdicionado”, devem apresentar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal (órgão fiscalizador) balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.

No exame das contas verificam-se os resultados gerais da atuação governamental tais como o cumprimento das metas do Plano Plurianual (PPA), o cumprimento dos limites legais e constitucionais para despesas com pessoal e endividamento público, além do cumprimento dos limites mínimos constitucionais para investimentos em saúde e educação, entre outros aspectos, contudo NÃO se analisa a “gestão” em si.

Na análise das contas de governo, é o Tribunal de Contas exerce sua missão constitucional de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, por meio do controle externo. Por caber ao Legislativo o julgamento final das contas de governo, o TCE realiza uma análise totalmente técnica da atuação governamental tendo por base a documentação apresentada. Essa análise subsidia a elaboração de parecer prévio, que opinará pela aprovação ou rejeição das contas de governo, subsidiando assim o Legislativo no exercício do controle externo, a quem cabe e compete o julgamento final, qual por sua vez também deve ser técnico e não político.

No âmbito municipal, o parecer prévio emitido pelo TCE somente deixará de prevalecer por decisão de no mínimo dois terços desta Câmara dos Vereadores.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Sem maiores delongas, e após exauriente exame de todo o procedimento deste pedido de parecer (análise do Parecer prévio do TCE), tenho que compete única e exclusivamente aos nobres Vereadores a APROVAÇÃO ou NÃO das contas de governo do ano de 2023, sendo competente a presente Procuradoria apenas a ratificar o entendimento do Tribunal de Contas exposto no parecer em análise com base nas informações trazidas a conhecimento deste. Recomendando ainda o encaminhamento prévio do parecer e demais documentos a todos os Vereadores para análise e posterior votação em plenário.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, EIS O PARECER, qual devolvo os autos para a Presidência para providências.

JOAO
CARLOS
VIDIGAL
SANTOS

Assinado de forma
digital por JOAO
CARLOS VIDIGAL
SANTOS
Data: 2024.10.23
08:37:16 -04'00'

Procurador Jurídico/Mat. 162
CAB/MT 21.105/O

Assunto: **Re: Encaminhamento das Contas do Governo de 2023 para Parecer.**
De: Vidigal Advocacia e Consultoria <vidigalassessoria@gmail.com>
Para: Câmara Guarantã do Norte - Administração
<administracao@camaraguarantadonorte.mt.gov.br>
Data: 23/10/2024 09:38



- Parecer 063-2024 - Parecer PREVIO TCE contas de governo 2023.pdf (~279 KB)

segue parecer

Em ter., 22 de out. de 2024 às 08:57, Câmara Guarantã do Norte - Administração
<administracao@camaraguarantadonorte.mt.gov.br> escreveu:

Bom dia Dr. João,

Com relação ao parecer solicitado, referente às contas do governo da do exercício 2023, alguma posição?

Att,

Eduardo Tales dos Santos
Secretário Geral
Portaria nº 052/2024

----- Mensagem original -----

Assunto::Fwd: Encaminhamento das Contas do Governo de 2023 para Parecer.
Data:22/10/2024 09:54
De:redacao@camaraguarantadonorte.mt.gov.br
Para::administracao@camaraguarantadonorte.mt.gov.br

----- Mensagem original -----

Assunto::Encaminhamento das Contas do Governo de 2023 para Parecer.
Data:21/10/2024 13:16
De:redacao@camaraguarantadonorte.mt.gov.br
Para::Vidigal Advocacia e Consultoria <vidigalassessoria@gmail.com>

Prezado Procurador,

Conforme solicitação do Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, encaminho, em anexo, o parecer preliminar emitido pelo Tribunal de Contas referente às contas do governo do exercício de 2023.

Ressalto que as demais partes das contas, devido ao tamanho elevado dos arquivos, serão encaminhadas via WhatsApp, visto que o limite permitido para envio por e-mail foi excedido.

Solicitamos, a emissão de parecer jurídico sobre o material enviado, a fim de subsidiar a análise e deliberação da Comissão.

E, por gentileza, pedimos a confirmação de recebimento tanto deste e-mail quanto dos arquivos enviados via WhatsApp, através desta mesma mensagem.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

--

Atenciosamente,





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCICIO DE 2023

Autores Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER

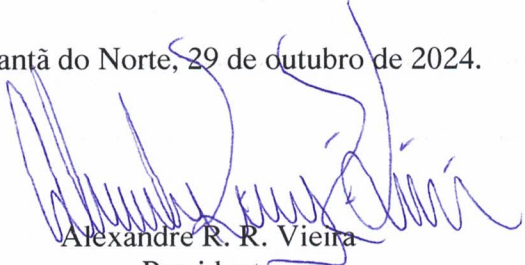
Parecer as CONTAS DE GOVERNO DO EXERCICIO DE 2023.

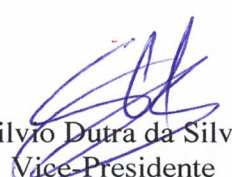
Em análise as referidas contas, a Comissão emite parecer declarando da seguinte forma:

Em apreciação ao Projeto apresentado, e em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, decide a Comissão competente, por **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** as Contas de Governo do Exercício de 2023, e remeter a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 29 de outubro de 2024.


Alexandre R. R. Vieira
Presidente


Silvano Dutra da Silva
Vice-Presidente


Demilson Camargo Martins
Relator



PARECER SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 705 / 24

DATA 01 / 11 / 24

Mayara de Oliveira Cabral
Chefe Legislativo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Vereador Relator: Valter Neves de Moura

PARECER

Nos termos do Regimento Interno desta Comissão, venho apresentar o parecer referente à análise das **Contas de Governo do Poder Executivo do exercício de 2023**, sob responsabilidade do Prefeito Érico Stevan Gonçalves.

A análise segue as diretrizes do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual foi favorável à aprovação das contas, destacando-se as seguintes recomendações ao Poder Executivo Municipal:

I. **Melhoria na Gestão Fiscal Municipal (IGFM):** Recomenda-se que o Chefe do Executivo continue adotando medidas para aprimorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM). A comissão destaca a importância de implementar boas práticas de gestão financeira visando à melhoria contínua da eficiência fiscal.

II. **Cumprimento da Lei Complementar Federal nº 14.164/2021:** É necessário que o Executivo atenda integralmente às disposições desta lei, incluindo a implementação de conteúdos educacionais para prevenir a violência contra crianças, adolescentes e mulheres, além da realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

III. **Inclusão de Valores de Terceirizações no Limite de Pessoal:** Recomenda-se que o Executivo considere os valores relativos a terceirizações no cálculo do limite de despesas com pessoal, conforme disposto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). É essencial realizar acompanhamento quadrimestral das despesas com pessoal, visando a adequação ao limite prudencial estabelecido pela LRF.

IV. **Aprimoramento da Transparência:** Recomenda-se a implementação de medidas para atender a 100% dos requisitos de transparência, respeitando os preceitos constitucionais e legais.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

V. **Pagamento das Contribuições Previdenciárias:** É imprescindível que o Executivo evite atrasos nos pagamentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Multas e juros de mora pagos anteriormente poderão ser considerados em encargos futuros, conforme a Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, art. 7º, §1º.

VI. **Controle de Gastos com Pessoal:** Observou-se que o percentual das despesas com pessoal do Executivo municipal alcançou o limite de alerta de 51,30%, conforme a LRF. Ainda que dentro do limite máximo permitido de 54%, o Executivo deverá monitorar rigorosamente esses gastos para evitar comprometimentos futuros.

✓ **Conclusão e Recomendação do Relator**

Diante das informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e das recomendações apresentadas, este Relator manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2023 do Poder Executivo Municipal de Guarantã do Norte, com a condição de que as recomendações acima mencionadas sejam implementadas pelo Executivo.

Este parecer será submetido à deliberação dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, para que, após análise e discussão, seja encaminhado juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo ao Plenário para apreciação final.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 01 de novembro de 2024.


Valter Neves de Moura
Relator



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	53.735-7/2023
DATA DO PROTOCOLO	8/5/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
PREFEITO	ÉRICO STEVAN GONÇALVES
ADVOGADO(S)	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

I.	RELATÓRIO.....	3
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO.....	6
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA.....	6
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.....	7
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.....	7
2.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	10
2.1.	RECEITA CONSOLIDADA.....	10
2.1.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA.....	12
2.2.	DESPESA CONSOLIDADA.....	13
2.3.	RESTOS A PAGAR.....	13
2.3.1.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP.....	14
2.4.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF.....	14
2.5.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - QSF.....	15
2.6.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	15
2.6.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB.....	15
2.6.2.	SAÚDE.....	16
2.6.3.	LIMITES LEGAIS.....	16
2.6.3.1.	PODER EXECUTIVO.....	16
2.6.3.2.	PODER LEGISLATIVO.....	17
2.6.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	17
2.6.3.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO.....	17
2.6.3.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	18
3.	DÍVIDA PÚBLICA.....	18
4.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	19
4.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO.....	19
4.1.1.	PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	21
4.1.2.	ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP.....	22





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

4.1.3.	GESTÃO ATUARIAL.....	22
4.1.3.1.	AValiação ATUARIAL.....	22
5.	CONCLUSÃO DA SECEX.....	22
5.1.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DAS CONTAS DE GOVERNO.....	22
6.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	24





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	53.735-7/2023
DATA DO PROTOCOLO	8/5/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
PREFEITO	ÉRICO STEVAN GONÇALVES
ADVOGADO(S)	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito, Érico Stevan Gonçalves (Ordenador de Despesas), prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); no art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT); bem como nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Cristiano Norberto dos Santos – CRC/MT n.º 015451-O, no período de 1º/1/2021 a 31/12/2023.

3. O Controle Interno foi exercido pela Sra. Tatiana Benassi Alves de Almeida, no período de 1º/1/2023 a 31/12/2023.

4. No Parecer do Controle Interno, constam as seguintes recomendações ao gestor municipal:¹

1. Houve recomendações acerca dos processos contábeis de aquisições e contratações, para que tenham maior cuidado em relação a formatação dos processos e maior atenção para garantir a lisura dos procedimentos e evitar que possam causar danos maiores.

2. Houve recomendação acerca dos adiantamentos enviadas diretamente às Secretarias, tendo em vista que se verificou que houve situações em que extrapolaram os limites estabelecidos, prestação de contas fora do prazo e falta de assinatura nos procedimentos.

3. Houve recomendações acerca dos procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade ressaltando que em 75 processos faltam assinaturas, em 9 processos faltam numeração sequencial, em 20 processos faltam recomendações da

¹ Documento Digital n.º 444797/2024, p. 6-19.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

controladoria, em 3 recomendações sobre o aval financeiro, 1 processo recomendações sobre o despacho de orçamento e 1 processos recomendações sobre planilha de compras. Recomendando maior atenção durante a elaboração dos processos.

4. Houve recomendações acerca dos procedimentos para realização dos contratos com a administração pública para que haja distribuição de forma equitativa, a fim de evitar sobrecarga, bem como que foi detectado falta de envio dos contratos ao setor de APLIC, o que ocasionou transtornos nos envios das cargas mensais.

5. Não foram realizadas vistorias acerca dos encargos previdenciários.

6. Acerca da dívida ativa foi constatado que os débitos estão sendo inscritos em dívida ativa e que o município está adotando medidas cabíveis para a cobrança dos débitos.

5. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex², extrai-se ainda o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

6. Quanto às características do Município de Guarantã do Norte:

Data da Criação do Município	13/5/1986
Área Geográfica	4.725,281 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	711 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2022	31.024

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 471145/2024, p. 7.

7. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações econômicas do município em análise.

8. Criado como distrito subordinado ao Município de Colíder pela Lei Estadual nº 4.378, de 11 de novembro de 1981, Guarantã do Norte foi elevado à categoria de Município pela Lei Estadual n.º 5.008, de 13 de maio de 1986.

9. Guarantã é o nome de uma árvore típica da região, tendo sua madeira conhecida por sua resistência, denominada como a melhor para cabo de machado. A árvore apresenta protuberâncias de alto a baixo, e a inspiração para o nome do município se deu por intuito de que o povo da região é resistente, rijo, nobre.

10. Os fundamentos históricos do território, que hoje constitui o município de Guarantã do Norte, tiveram início em 1970 com a abertura da BR-163 que proporcionou a abertura do norte mato-grossense. É dessa época que teve início o Projeto de Assentamento de Colonos, o qual visava o assentamento de agricultores desapropriados de terras do Rio Grande do Sul. O INCRA e a Cotrel - Cooperativa Tritícola Erechim Ltda. uniram-se para

² Documento Digital n.º 471145/2024.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

trasladar os gaúchos sem-terra para o norte de Mato Grosso.

11. Fundou-se então o povoado de Cotrel, cuja denominação não permaneceu. A Lei nº 4.378, de 16 de novembro de 1981, criou o distrito já com o nome de Guarantã, e que posteriormente o distrito foi elevado à categoria de município em 1986³.

12. De acordo com o último censo (2021), o Município possui população estimada de 31.024 mil habitantes. O **PIB** (a preços correntes) é de cerca de **R\$ 1 Bilhão**, sendo 38,77% do valor adicionado (bruto a preços correntes) advindos dos serviços. Na sequência, aparecem as participações da administração pública (21,60%), da agropecuária (13,95%), da indústria (13,75%) e outros (11,93%).

13. Com esta estrutura, o PIB *per capita* de Guarantã do Norte é de R\$ 30.166,45 (trinta mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), valor menor à média do Estado (R\$ 65,4 mil) e de Cuiabá (R\$ 47,7 mil)⁴.

14. A seguir, outros indicadores de cunho informativo:

População Censo 2022	Densidade demográfica hab./km² - Censo 2022	Escolarização 6 a 14 anos % - Censo 2010	IDHM - Censo 2010
31.024	6,57	97,8	0,703

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/guaranta-do-norte/panorama>

Mortalidade infantil óbitos p/mil nascidos vivos [2022]	Receitas realizadas – R\$ (x 1.000) [2023]	Despesas empenhadas – R\$ (x1.000) [2023]	PIB Per capita – R\$ [2021]
14,29	227.032.425,70	219.530.852,10	30.166,45

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/guaranta-do-norte/panorama>

15. O Município apresentou no exercício de 2021, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, conforme demonstrado:

IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 6,0
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,1.

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/guaranta-do-norte/panorama>

16. Quanto ao IDEB do Estado de Mato Grosso em 2021, verificam-se os seguintes indicadores:

IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,8

³ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/guaranta-do-norte/historico> 30/7/2024.

⁴ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/guaranta-do-norte/pesquisa/38/46996> 30/7/2024.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/panorama>

17. Em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, no município (IDEB – Anos Iniciais) verifica-se que está acima da média brasileira. Vejamos:

IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9

18. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2018 a 2022, destacam-se as seguintes informações:

Exercício de 2018	Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2019	Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2020	Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2021	Relator: Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2022	Relator: Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto	Parecer Prévio Favorável à aprovação

Fonte: Doc. Digital n.º 471145/2024 – fl. 8.

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

19. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Guarantã do Norte/MT para o quadriênio de 2022 a 2025 foi instituído pela Lei Municipal n.º 2.085/2021 e protocolado neste Tribunal sob o n.º 9.750/2022 em 25/1/2022, descumprindo o disposto no art. 171, II, do Regimento interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

20. Conforme a Secex, em 2023, segundo dados do Sistema Aplic, a mencionada Lei passou por 13 (treze) alterações realizadas pelas seguintes Leis n.º 2.243/2023, 2.253/2023, 278/2023, 283/2023, 2.307/2023, 2.308/2023, 2.326/2023, 2.327/2023, 2.329/2023, 2.331/2023, 2.336/2023, 2.342/2023 e 2.355/2023.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

21. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal n.º 2.222/2022 e encaminhada a este Tribunal em 20/1/2023, conforme o Protocolo n.º 469.432/2023, descumprindo o disposto no art. 171, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, que determina o

MAB 6





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a lei referente ao Plano Plurianual.

22. Sobre a elaboração da LDO, a Secex registrou que:⁵

- 1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).
- 2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), conforme consta no artigo 38 da lei.
- 3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Consta no doc. digital 2697/2023, documentos como edital, ata, lista de presença e outros, que comprovam a realização da audiência pública no dia 29 de agosto de 2022.
- 4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. A Lei municipal nº 2.222/2022, LDO 2023, foi publicada no Diário Oficial de Guarantã do Norte, edição 146, de 14 de novembro de 2022 e encontra-se divulgado no portal da transparência do município no endereço: file:///C:/Users/mney/Downloads/044LEIMUNICIPAL_22222022_LDO2023.pdf.
- 5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.
- 6) Consta da LDO o percentual 0,3 a 1% da RCL, para a Reserva de Contingência, conforme art. 23.

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

23. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município para o exercício de 2023 foi instituída pela Lei n.º 2.232/2022 e protocolada neste Tribunal em 23/1/2023, sob o n.º 2.696/2023, descumprindo o disposto no art. 171, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

24. No Relatório Técnico Preliminar, consta que a LOA estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 227.800.000,00** (duzentos e vinte e sete milhões e oitocentos mil reais), sendo **R\$ 149.328.300,00** (cento e quarenta e nove milhões, trezentos e vinte oito mil e trezentos reais) para o Orçamento Fiscal e **R\$ 78.471.700,00** (setenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil e setecentos reais) para o Orçamento da Seguridade Social.

⁵ Documento digital nº 471145/2024, p. 14.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Não houve previsão de orçamento para investimento.

25. Acerca da elaboração da LOA, a Secex mencionou que:⁶

1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF), conforme consta no artigo 1º.

2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Consta no doc. digital 2696/2023, folhas 397 a 427 documentos como edital, ata, e outros, que comprovam a realização da audiência pública no dia 29 de agosto de 2022.

3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, a saber:

1. A Lei Municipal nº 2.232/2022, LOA 2023, foi publicada no Diário Oficial do município de Guarantã do Norte, edição 162, de 8 de dezembro de 2022 e encontra-se divulgada no portal da transparência do município, no endereço: https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantadonorte/servlet/inf_planejamento_v2?1

4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

26. A Secex ainda destacou que a LOA/2023 estabeleceu o limite de até 14% (quatorze por cento) da despesa consolidada fixada para a abertura de créditos adicionais suplementares, segundo estabelece o artigo 6º:

Lei Municipal nº 2232/2022

ARTIGO 6º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, em obediência ao que dispõe o Art. 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I – Até o limite de 14% (quatorze por cento) do total da despesa fixada no Art. 4º desta Lei, para os casos créditos suplementares por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no curso da execução orçamentária, em conformidade com o Caput do Art. 24 da Lei Municipal nº 2222/2022, de 10 de novembro de 2022, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023.

II – Para a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos do exercício anterior, do total apurado do Balanço Patrimonial, em conformidade Art. 24, §1º, Inciso III, da Lei Municipal nº 2222/2022, de 10 de novembro de 2022, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023.

III – Para a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de Excesso de Arrecadação ou de receitas não previstas, em conformidade com Art. 24, §1º, Inciso II da Lei Municipal nº 2.222/2022, de 10 de novembro de 2022, LDO – Lei

⁶ Documento digital 537357/2023, p. 15.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023.

27. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações por abertura de créditos adicionais realizadas no orçamento, as respectivas unidades orçamentárias e o orçamento final correspondente:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 227.800.000,00	R\$ 59.680.715,46	R\$ 3.743.661,02	R\$ 0,00	R\$ 257.000,00	R\$ 37.920.244,09	R\$ 253.561.132,39	11,30%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	26,19%	1,64%	0,00%	0,11%	16,64%	111,30%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 16.

28. A Secex informou ainda que:⁷

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc n.º 444797/2024, pág. 33) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 241.547.609,07, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, excluídas as despesas intraorçamentárias, conforme informações do Sistema Aplic.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2022	R\$ 31.265.985,00	R\$ 20.242.525,88	64,74%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2023 totalizaram 27,84% do Orçamento Inicial. Na tabela e no gráfico a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 37.920.244,09
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 7.633.292,26
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 18.127.840,13
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 63.681.376,48

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

29. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex constatou que:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc.VII,CF).
- 2) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização

⁷ Documento digital nº 471145, págs. 17 e 18.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

legislativa e por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64).

3) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

5) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).

6) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).

7) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).

8) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. Receita Consolidada

30. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 227.032.425,68** (duzentos e vinte e sete milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 15.749.071,59** (quinze milhões, setecentos quarenta e nove mil, setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao FUNDEB e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 211.283.354,09** (duzentos e onze milhões, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos). A receita corrente intraorçamentária, por sua vez, perfaz o valor de **R\$ 12.015.091,36** (doze milhões, quinze mil, noventa e um reais e trinta e seis centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita abaixo:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Quadro: 3.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 195.786.499,00	R\$ 204.559.713,93	104,48%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 31.164.000,00	R\$ 36.803.977,93	118,09%
Receita de Contribuições	R\$ 7.318.651,00	R\$ 8.255.379,21	112,79%
Receita Patrimonial	R\$ 1.147.828,09	R\$ 3.335.076,52	290,55%
Receita Agropecuária	R\$ 3.100,00	R\$ 9.819,00	316,74%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 6.650,00	R\$ 31.380,50	471,88%
Transferências Correntes	R\$ 154.327.472,88	R\$ 153.090.139,98	99,19%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.818.797,03	R\$ 3.033.940,79	166,81%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 46.856.589,64	R\$ 22.472.711,75	47,96%
Operações de Crédito	R\$ 2.399.800,00	R\$ 228.471,59	9,52%
Alienação de Bens	R\$ 1.046.394,64	R\$ 1.133.635,19	108,33%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 43.409.395,00	R\$ 21.110.604,97	48,63%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 242.642.088,64	R\$ 227.032.425,68	93,56%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 16.727.346,38	-R\$ 15.749.071,59	94,15%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 14.250.000,00	-R\$ 13.373.081,37	93,84%
Renúncias de Receita	-R\$ 5.046,38	-R\$ 1.752.470,40	34.727,27%
Outras Deduções	-R\$ 2.472.300,00	-R\$ 623.519,82	25,22%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 225.914.742,26	R\$ 211.283.354,09	93,52%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 9.518.550,00	R\$ 12.015.091,36	126,22%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 235.433.292,26	R\$ 223.298.445,45	94,84%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 90.

31. A receita líquida efetivamente arrecadada de **R\$ 211.283.354,09** (duzentos e onze milhões, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação inferior à receita prevista atualizada de **R\$ 225.914.742,26** (duzentos e vinte e cinco milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), o que demonstra déficit de arrecadação correspondente a **6,47%** (seis inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais), no montante de **R\$ 14.631.388,17** (quatorze milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), conforme demonstrado no item – Quociente de execução da receita – QER:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

1) Quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 225.914.742,26
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 211.283.354,09
QER	B/A	0,9352

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 537357/2023, p. 27.

2.1.1. Receita Tributária Própria

32. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2023 foi de **R\$ 34.451.444,65** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), o que corresponde a **16,84%** (dezesseis inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) do total da receita corrente.

33. Nesse caso, nota-se que, em termos percentuais, a participação da receita própria em relação ao total da receita corrente aumentou minimamente quando comparada à receita do ano anterior, a qual representou **16,28%** (dezesseis inteiros e vinte oito centésimos percentuais).

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 195.786.499,00	R\$ 204.559.713,93	104,48%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 90.

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Tributária Própria	R\$ 13.957.618,21	R\$ 15.301.153,19	R\$ 20.678.872,39	R\$ 28.821.409,41	R\$ 34.451.444,65
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	13,48%	12,79%	14,03%	16,28%	16,84%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	14,68%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 20-21.

2.2. Despesa Consolidada

34. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 253.561.132,39** (duzentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 219.530.852,07** (duzentos e dezenove milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sete





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

centavos), liquidado **R\$ 204.801.547,67** (duzentos e quatro milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e pago **R\$ 204.214.754,65** (duzentos e quatro milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

35. No período de 2019 a 2022, a série histórica das despesas orçamentárias do município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 80.265.526,12	R\$ 89.647.273,10	R\$ 112.639.835,74	R\$ 146.752.338,19	R\$ 176.553.824,68
Pessoal e encargos sociais	R\$ 46.546.106,25	R\$ 50.949.101,01	R\$ 59.767.633,22	R\$ 69.791.270,88	R\$ 82.804.656,78
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 33.719.419,87	R\$ 38.698.172,09	R\$ 52.872.202,52	R\$ 76.961.067,31	R\$ 93.749.167,90
Despesas de Capital	R\$ 8.613.780,59	R\$ 21.311.412,71	R\$ 20.327.302,76	R\$ 33.268.545,48	R\$ 30.971.596,96

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Investimentos	R\$ 7.392.166,82	R\$ 19.964.087,61	R\$ 18.758.311,24	R\$ 31.274.893,96	R\$ 28.696.231,34
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 1.221.613,77	R\$ 1.347.325,10	R\$ 1.418.991,52	R\$ 1.993.651,52	R\$ 2.275.365,62
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 88.879.306,71	R\$ 110.958.685,81	R\$ 132.967.138,50	R\$ 180.020.883,67	R\$ 207.525.421,64
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 6.099.210,64	R\$ 7.255.396,48	R\$ 5.912.413,41	R\$ 8.040.174,10	R\$ 12.005.430,43
Total das Despesas	R\$ 94.978.517,35	R\$ 118.214.082,29	R\$ 138.879.551,91	R\$ 188.061.057,77	R\$ 219.530.852,07
Varição - %		24,46%	17,48%	35,41%	16,73%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 25-26.

2.3. Restos a Pagar

36. A Secex informou que, ao final do exercício de 2023, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 16.491.100,14** (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cem reais e quatorze centavos). Desse valor, **R\$ 15.904.307,12** (quinze milhões, novecentos e quatro mil, trezentos e sete reais e doze centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 586.783,02** (quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e dois centavos) a Restos a Pagar na modalidade Processados.

37. No quadro a seguir, verifica-se que havia um saldo de restos a pagar não processados e processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 15.042.623,39**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

(quinze milhões, quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos).

38. Assim, houve aumento correspondente a **9,62%** (nove inteiros e setenta e dois centésimos percentuais) de restos a pagar processados e não processados em relação ao saldo de exercícios anteriores.

Quadro: 6.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 219.238,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 103.434,18	R\$ 112.603,92	R\$ 3.200,00
2021	R\$ 46.562,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.222,86	R\$ 3.340,00	R\$ 0,00
2022	R\$ 14.339.132,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.089.344,90	R\$ 1.077.984,81	R\$ 1.171.802,72
2023	R\$ 0,00	R\$ 14.729.304,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.729.304,40
	R\$ 14.604.933,39	R\$ 14.729.304,40	R\$ 0,00	R\$ 12.236.001,94	R\$ 1.193.928,73	R\$ 15.904.307,12
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2022	R\$ 437.690,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 437.690,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2023	R\$ 0,00	R\$ 586.793,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 586.793,02
	R\$ 437.690,00	R\$ 586.793,02	R\$ 0,00	R\$ 437.690,00	R\$ 0,00	R\$ 586.793,02
TOTAL	R\$ 15.042.623,39	R\$ 15.316.097,42	R\$ 0,00	R\$ 12.673.691,94	R\$ 1.193.928,73	R\$ 16.491.100,14

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 113.

2.3.1. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

39. Para cada **R\$ 1,00** (um real) inscrito de despesa empenhada, houve inscrição de **R\$ 0,06** (seis centavos) em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 219.530.852,07
B	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 15.316.097,42
QIRP	B/A	0,0698

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 33.

2.4. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

40. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS – para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há **R\$ 2,19** (dois reais e dezenove centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 36.215.266,94
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 19.834,44
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 586.793,02
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 15.875.913,19
QDF	(A-B)/(C+D)	2,1986

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 33.

2.5. Quociente da Situação Financeira – QSF

41. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – indicou superávit financeiro no valor de **R\$ 19.732.726,29** (dezenove milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 36.215.266,94
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 16.482.540,65
QSF	A/B	2,1972

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 34.

2.6. Limites Constitucionais e Legais

2.6.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

42. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 25.855.245,54** (vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a **26%** (vinte e seis por cento) da receita base de **R\$ 99.417.289,51** (noventa nove milhões, quatrocentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Portanto, o município superou o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

43. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o município arrecadou **R\$ 39.464.706,10** (trinta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e seis reais e dez centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 170.825,18** (cento e setenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), o que totaliza o montante de **R\$ 39.635.531,28** (trinta e nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

44. A Secex mencionou que foi aplicado o valor de **R\$ 39.322.624,83** (trinta nove milhões, trezentos e vinte dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos)





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **98,78%** (noventa e oito inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

45. Desse modo, o município superou a aplicação do limite mínimo de 70% (setenta por cento) estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

46. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

2.6.2. Saúde

47. Conforme anotado pela Secex, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 36.165.128,41** (trinta e seis milhões, cento e sessenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), correspondente a **37,50%** (trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 96.433.499,77** (noventa e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive a proveniente de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

2.6.3. Limites Legais Gastos com Pessoal

2.6.3.1. Poder Executivo

48. Conforme apurado pela Secex, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 93.428.155,09** (noventa e três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e nove centavos), correspondentes a **51,55%** (cinquenta e um inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 181.238.066,18** (cento e oitenta e um milhões, duzentos e trinta e oito mil, sessenta e seis reais e dezoito centavos), valor abaixo do limite de alerta (57%) estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000. Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

2.6.3.2. Poder Legislativo

49. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram **R\$ 3.389.431,09** (três milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e nove centavos), valor correspondente a **1,87%** (um inteiro e oitenta e sete centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.6.3.3. Despesa Total com Pessoal

50. Em relação às despesas com pessoal do Município, somaram **R\$ 96.817.586,18** (noventa e seis milhões, oitocentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), montante correspondente a **53,42%** (cinquenta e três inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais) da RCL, respeitando o limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

2.6.3.4. Repasses ao Poder Legislativo

51. Extraí-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2023 foi de **R\$ 5.494.800,00** (cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e oitocentos reais), valor correspondente a **5,89%** (cinco inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 93.162.586,59** (noventa e três milhões, cento e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), assegurando o cumprimento do limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 5.494.800,00	R\$ 93.162.586,59	5,89%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 5.314.305,16	R\$ 93.162.586,59	5,70%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 3.389.431,09	R\$ 5.494.800,00	61,68%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 3.389.431,09	R\$ 181.238.066,18	1,87%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 158.

52. A Secex mencionou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram dentro dos limites e até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, I, e § 2º, II, da CF/1988.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

2.6.3.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

53. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2023:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	98,78%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	37,50%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	53,42%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	51,55%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,87%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,89%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DÍVIDA PÚBLICA

54. A Secex afirmou que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 183.858.842,18
A	DCL	-R\$ 14.034.407,87
QLE	$if(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n.º 471145/2024, p. 35.

4. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

55. O financiamento dos regimes próprios é realizado com contribuições dos servidores e do ente público e deve se basear em princípios técnicos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos aos beneficiários/segurados.

56. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

57. O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 195 da CF/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado.

58. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4.1. Regime Previdenciário

59. Extraí-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

60. A Secex ainda destacou que, no parecer conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município (Apêndice C) não foi analisada a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

61. Contudo, em consulta realizada em 3/6/2023, a Secex verificou que a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice C) enviada ao sistema Aplic acerca das contribuições previdenciárias do Poder Executivo (exercício 2023), conforme demonstrado a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Segurado

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 358.502,14	R\$ 358.499,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 2,57
Fevereiro	R\$ 411.198,67	R\$ 411.198,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 387.992,25	R\$ 387.992,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 389.386,03	R\$ 389.386,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 400.947,90	R\$ 400.947,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 400.058,10	R\$ 400.058,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 417.153,91	R\$ 417.153,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 407.427,20	R\$ 407.427,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 403.295,36	R\$ 403.295,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 409.094,91	R\$ 409.094,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 445.515,54	R\$ 445.515,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 397.310,48	R\$ 397.310,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 4.827.882,49	R\$ 4.827.879,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 2,57

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > RPPS> Contribuições Previdenciárias.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 471145/2024, p. 47.

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Patronal

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 685.299,96	R\$ 685.299,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 951.627,95	R\$ 951.627,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 895.256,88	R\$ 895.256,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 898.109,51	R\$ 898.109,51	R\$ 0,00	R\$ 31,54	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 925.203,75	R\$ 925.203,75	R\$ 20,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 923.068,19	R\$ 923.068,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 962.273,02	R\$ 962.273,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 940.741,84	R\$ 940.741,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 1.110.974,38	R\$ 1.110.974,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 1.129.009,03	R\$ 1.129.009,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 1.229.973,39	R\$ 1.229.973,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 1.047.953,99	R\$ 1.047.953,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 11.699.491,89	R\$ 11.699.491,89	R\$ 20,79	R\$ 31,54	R\$ 0,00

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > RPPS> Contribuições Previdenciárias.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 471145/2024, p. 47.

62. No tocante à contribuição previdenciária suplementar, a Secex constatou que não há contribuições suplementares.

63. Assim, a Secex concluiu que:

- 1) Assim, com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados devidas ao RPPS.
- 2) Assim, com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

3) Todavia, constatou-se atraso no pagamento da contribuição Patronal nos meses de abril e maio, referente à Prefeitura, que gerou R\$ 52,33 de encargos moratórios, quadro das contribuições patronais. Não obstante a situação relatada, tendo em vista sua baixa materialidade e considerando o art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP, modificada pela Resolução Normativa TCE-MT 27/2017, que definiu o valor de alçada para Tomada de Contas em R\$ 50.000,00, não será apontada a impropriedade nestas Contas, mas sugere-se a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que evite o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, alertando-lhe que os pagamentos de multas e juros de mora já realizados poderão ser somados a encargos moratórios futuros para fins de abertura de Tomada de Contas, de acordo com o § 1º do art. 7º da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP.

4.1.1. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

64. Em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex constatou que inexistem parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social. O único parcelamento demonstrado foi de n.º 085/2011 e encontra-se quitado.

Ministério da Previdência Social

Consulta Acordo de Parcelamento
Os campos precedidos com asterisco (*) são de preenchimento obrigatório

Dados da Consulta

Ente: Município de Guarani do Norte

Situação do Acordo: Quitado

☐ Não sou um robô

reCAPTCHA

Consultar Cancelar

Acordos de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Matutidade do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
03085/2011	Outros Critérios	Quitado	Antigo			

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 471145/2024, p. 48.

4.1.2. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

65. Na consulta realizada em 31/5/2023 no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, a Secex constatou que o Município está em situação **regular**, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo MPAS ao RPPS - art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08 atualizada até 4/9/2018.

4.1.3. Gestão Atuarial

4.1.3.1. Avaliação Atuarial

66. De acordo com os arts. 1º e 2º, VI, da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Previdência Social (MPS), a avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

5. CONCLUSÃO DA SECEX

67. A Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade da Auditor Público de Controle Externo Sr. Mário Ney Martins de Oliveira.

68. Após a análise do processo e das informações prestadas a este Tribunal pelo Sistema Aplic, a Secex concluiu pela existência de uma irregularidade de natureza grave:

ÉRICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS – Período:
01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não ficou comprovada a realização de Audiências Públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres de 2023. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS).

5.1. Do Relatório Técnico de Defesa das Contas de Governo

69. Regularmente citado, o Sr. Érico Stevan Gonçalves⁸, Prefeito Municipal, apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes⁹.

70. Após a análise dessa manifestação, a Secex concluiu pelo saneamento da única irregularidade inicialmente encontrada e pela expedição das seguintes recomendações:¹⁰

Institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 1.164/2021;

Faça inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

Adote providências para que as exigências Lei nº 14.164/2021 sejam integralmente

⁸ Documento Digital n.º 471377/2024.

⁹ Documento Digital n.º 477474/2024.

¹⁰ Documento Digital n.º 481911/2024.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

cumpridas;

Aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento;

Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

Evite o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS e fique alertado que os pagamentos de multas e juros de mora já realizados poderão ser somados a encargos moratórios futuros para fins de abertura de Tomada de Contas, de acordo com o § 1º do art. 7º da Resolução Normativa TCEMT 24/2014 – TP;

Considere os valores com terceirizações no limite de gasto com pessoal e que proceda o acompanhamento quadrimestral, estabelecido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

71. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC)¹¹, o Procurador-Geral de Contas Adjunto Getúlio Velasco Moreira Filho emitiu o Parecer n.º 2.610/2024, sugerindo a deliberação pelo **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT**, referentes ao exercício de 2023, nos termos do artigo 26 e 31 da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da Sr. Érico Stevan Gonçalves, com o afastamento da irregularidade DB08 com expedição de recomendações.

72. Como não permaneceram irregularidades, foi dispensada a necessidade de intimação para apresentação de alegações finais e posterior devolução dos autos ao Ministério Público de Contas.

73. É o relatório.

Cuiabá, 1º de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)¹²
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹¹ Documento Digital n.º 482566/2024.

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	53.735-7/2023
DATA	8/5/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
PREFEITO	ÉRICO STEVAN GONÇALVES
ADVOGADO(S)	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

74. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Guarantã do Norte, referentes ao exercício de 2023, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

75. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

¹ CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

76. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2023.

1.1. Irregularidades identificadas pela Secex

77. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Érico Stevan Gonçalves, Prefeito Municipal, saneou a irregularidade inicialmente detectada, havendo consequentemente a concordância do Ministério Público de Contas, não tendo, portanto, qualquer análise a ser feita.

2. DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - LOA

2.1. Lei Orçamentária Anual - LOA

78. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município para o exercício em análise, inicialmente foi estimada a receita e a despesa em **R\$ 227.800.000,00** (duzentos e vinte e sete milhões e oitocentos mil reais), sendo **R\$ 149.328.300,00** (cento e quarenta e nove milhões, trezentos e vinte oito mil e trezentos reais) para o Orçamento Fiscal e **R\$ 78.471.700,00** (setenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil e setecentos reais) para o Orçamento da Seguridade Social.

79. Porém, durante o exercício foram feitas as alterações orçamentárias conforme tabela a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7160 | 7505

E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 227.800.000,00	R\$ 59.680.715,46	R\$ 3.743.661,02	R\$ 0,00	R\$ 257.000,00	R\$ 37.920.244,09	R\$ 253.561.132,39	11,30%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	26,19%	1,64%	0,00%	0,11%	16,64%	111,30%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 16.

80. As alterações acima ocorreram da seguinte forma:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 37.920.244,09
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 7.633.292,26
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 18.127.840,13
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 63.681.376,48

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

81. Do orçamento inicialmente previsto, além dos créditos adicionais acima apresentados, consta também, a redução orçamentária por anulações, cuja soma totalizou o valor de **R\$ 37.920.244,09**, (trinta e sete milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), ficando ao final do exercício, a previsão orçamentária no valor de **R\$ 253.561.132,39** (duzentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), tendo havido a transposição de **R\$ 257.000,00** (duzentos e cinquenta e sete mil reais), conforme demonstrado acima.

82. Portanto, ao final do exercício o orçamento final autorizado é abaixo apresentado:

Descritivo	Valores em R\$
Orçamento inicial	227.800.000,00
Suplementações	63.681.376,48
(-) anulações (deduções)	37.920.244,09
Orçamento final	253.561.132,39

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. Das receitas

83. Por sua vez a execução orçamentária se constituiu nas seguintes receitas:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Quadro: 3.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 195.786.499,00	R\$ 204.559.713,93	104,48%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 31.164.000,00	R\$ 36.803.977,93	118,09%
Receita de Contribuições	R\$ 7.318.651,00	R\$ 8.255.379,21	112,79%
Receita Patrimonial	R\$ 1.147.626,09	R\$ 3.335.076,52	290,55%
Receita Agropecuária	R\$ 3.100,00	R\$ 9.819,00	316,74%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 6.650,00	R\$ 31.380,50	471,88%
Transferências Correntes	R\$ 154.327.472,88	R\$ 153.090.139,98	99,19%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.818.797,03	R\$ 3.033.940,79	166,81%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 46.856.589,64	R\$ 22.472.711,75	47,96%
Operações de Crédito	R\$ 2.399.800,00	R\$ 228.471,59	9,52%
Alienação de Bens	R\$ 1.046.394,64	R\$ 1.133.635,19	108,33%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 43.409.395,00	R\$ 21.110.804,97	48,63%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 242.642.088,64	R\$ 227.032.425,68	93,56%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 16.727.346,38	-R\$ 15.749.071,59	94,15%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 14.250.000,00	-R\$ 13.373.081,37	93,84%
Renúncias de Receita	-R\$ 5.046,38	-R\$ 1.752.470,40	34.727,27%
Outras Deduções	-R\$ 2.472.300,00	-R\$ 623.519,82	25,22%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 225.914.742,26	R\$ 211.283.354,09	93,52%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 9.518.550,00	R\$ 12.015.091,36	126,22%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 235.433.282,26	R\$ 223.298.445,45	94,84%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 90.

84. Assim sendo, a receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 227.032.425,68** (duzentos e vinte e sete milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 15.749.071,59** (quinze milhões, setecentos quarenta e nove mil, setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao FUNDEB e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 211.283.354,09** (duzentos e onze milhões, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), exceto a receita intra orçamentária que foi de **R\$ 12.015.091,36** (doze milhões, quinze mil, noventa e um reais e trinta e seis centavos).

3.2. Receita Líquida

85. A receita líquida efetivamente arrecadada de **R\$ 211.283.354,09** (duzentos e onze milhões, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), exceto a intra orçamentária, revela arrecadação inferior à receita prevista atualizada de **R\$ 225.914.742,26** (duzentos e vinte e cinco milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), o que demonstra déficit de arrecadação correspondente a **6,47%** (seis inteiros e quarenta e sete centésimos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

percentuais) do valor, no montante de **R\$ 14.631.388,17** (quatorze milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), conforme demonstrado no item – Quociente de execução da receita – QER:

1) Quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 225.914.742,26
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 211.283.354,09
QER	B/A	0,9352

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 537357/2023, p. 27.

86. Quanto ao orçamento final apresentado, constata-se que a realização/execução da receita corrente líquida correspondeu a 93,52% (cinquenta e três inteiros e cinquenta e dois centésimos) do orçamento ajustado.

87. Com relação a receita líquida, exceto intra orçamentária, os dados da série histórica demonstram um acréscimo de receitas no valor de **R\$ 30.804.862,28** (trinta milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), uma vez que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 180.478.491,81** (cento e oitenta milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos).

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 97.362.387,96	R\$ 121.884.128,11	R\$ 141.771.033,23	R\$ 180.478.491,81	R\$ 211.283.354,09
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 6.127.110,11	R\$ 7.025.442,76	R\$ 5.942.384,85	R\$ 8.047.895,56	R\$ 12.015.091,36
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Documento Digital n.º 471145/2024 – fl. 21.

88. Constata-se, portanto, que apesar de não ter havido a execução orçamentária total, após as suplementações e anulações, mesmo assim houve acréscimo de receitas, quando comparadas com as do exercício anterior em 17,07% (dezessete inteiros e sete centésimos).

3.3. Receita Tributária Própria

89. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 34.451.444,65** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atingindo o percentual de **16,84%** (dezesseis inteiros e oitenta e





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

quatro centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb. Vejamos:

Receita Tributária Própria	R\$ 13.957.618,21	R\$ 15.301.153,19	R\$ 20.678.872,39	R\$ 28.821.409,41	R\$ 34.451.444,65
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	13,48%	12,79%	14,03%	16,28%	16,84%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	14,68%				

Fonte: Documento Digital n.º 471145/2024 – fl. 21

90. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, constata-se crescimento das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 5.630.035,24** (cinco milhões, seiscentos e trinta mil, trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), já que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 28.821.409,41** (vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos), o que representa **19,53%** (dezenove inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) em termos percentuais.

91. Por sua vez, a receita própria arrecadada com a prevista, é possível constatar um superavit de **20,07%** (vinte inteiros e sete centésimos percentuais), porém, ao analisar o percentual que representa a receita própria com o total de receitas realizadas, entre o exercício de 2022 (16,28%) com o de 2023 (16,84%), nota-se leve evolução. Contudo, é possível orientar o gestor para que faça uma revisão de valores da planta urbana geral, adequando o IPTU a uma realidade de base de cálculo ao valor de mercado ou próximo dele.

92. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 3.968.084,65** (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), o que representou **11,51%** (onze inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 34.451.444,65**).

93. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 2.913.500,00** (dois milhões, novecentos e treze mil e quinhentos reais), o valor arrecadado superou o valor previsto no percentual de **36,19%** (trinta e seis inteiros e dezenove centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública. Vejamos:





Quadro: 3.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 21.018.700,00	R\$ 25.808.835,58	74,91%
IPTU	R\$ 3.726.000,00	R\$ 3.881.409,99	11,26%
IRRF	R\$ 7.245.200,00	R\$ 7.944.524,16	23,06%
ISSQN	R\$ 7.547.500,00	R\$ 11.371.375,43	33,00%
ITBI	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.611.526,00	7,58%
II - Taxas (Principal)	R\$ 3.904.000,00	R\$ 3.775.054,69	10,95%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 140.600,00	R\$ 193.671,27	0,56%
V - Dívida Ativa	R\$ 2.913.500,00	R\$ 3.968.084,65	11,51%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 714.900,00	R\$ 705.798,46	2,04%
TOTAL	R\$ 28.691.700,00	R\$ 34.451.444,65	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Documento Digital n.º 471145/2024 – fl. 92.

3.4. Das despesas

94. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 253.561.132,39** (duzentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 219.530.852,07** (duzentos e dezenove milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), liquidado **R\$ 204.801.547,67** (duzentos e quatro milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e pago **R\$ 204.214.754,65** (duzentos e quatro milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

95. No período de 2019 a 2022, a série histórica das despesas orçamentárias do município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 80.265.526,12	R\$ 89.647.273,10	R\$ 112.639.835,74	R\$ 146.752.338,19	R\$ 176.553.824,68
Pessoal e encargos sociais	R\$ 46.546.106,25	R\$ 50.949.101,01	R\$ 59.767.633,22	R\$ 69.791.270,88	R\$ 82.804.656,78
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 33.719.419,87	R\$ 38.698.172,09	R\$ 52.872.202,52	R\$ 76.961.067,31	R\$ 93.749.167,90
Despesas de Capital	R\$ 8.613.780,59	R\$ 21.311.412,71	R\$ 20.327.302,76	R\$ 33.268.545,48	R\$ 30.971.596,96





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Investimentos	R\$ 7.392.166,82	R\$ 19.964.087,61	R\$ 18.758.311,24	R\$ 31.274.893,96	R\$ 28.696.231,34
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 1.221.613,77	R\$ 1.347.325,10	R\$ 1.418.991,52	R\$ 1.993.651,52	R\$ 2.275.365,62
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 88.879.306,71	R\$ 110.958.685,81	R\$ 132.967.138,50	R\$ 180.020.883,67	R\$ 207.525.421,64
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 6.099.210,64	R\$ 7.255.396,48	R\$ 5.912.413,41	R\$ 8.040.174,10	R\$ 12.005.430,43
Total das Despesas	R\$ 94.978.517,35	R\$ 118.214.082,29	R\$ 138.879.551,91	R\$ 188.061.057,77	R\$ 219.530.852,07
Variação - %		24,46%	17,48%	35,41%	16,73%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 25-26.

3.5. Restos a Pagar

96. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 15.904.307,12** (quinze milhões, novecentos e quatro mil, trezentos e sete reais e doze centavos) e na modalidade processados **R\$ 586.793,02** (quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e três reais e dois centavos), totalizando **R\$ 16.491.100,14** (dezesesseis milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cem reais e quatorze centavos) conforme demonstrado abaixo:

Quadro: 6.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercicio	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 219.238,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 103.434,18	R\$ 112.603,92	R\$ 3.200,00
2021	R\$ 46.562,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.222,86	R\$ 3.340,00	R\$ 0,00
2022	R\$ 14.339.132,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.089.344,90	R\$ 1.077.984,81	R\$ 1.171.802,72
2023	R\$ 0,00	R\$ 14.729.304,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.729.304,40
	R\$ 14.604.933,39	R\$ 14.729.304,40	R\$ 0,00	R\$ 12.236.001,94	R\$ 1.193.928,73	R\$ 15.904.307,12
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2022	R\$ 437.690,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 437.690,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2023	R\$ 0,00	R\$ 586.793,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 586.793,02
	R\$ 437.690,00	R\$ 586.793,02	R\$ 0,00	R\$ 437.690,00	R\$ 0,00	R\$ 586.793,02
TOTAL	R\$ 15.042.623,39	R\$ 15.316.097,42	R\$ 0,00	R\$ 12.673.691,94	R\$ 1.193.928,73	R\$ 16.491.100,14

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 113.

4. Execução Orçamentária

97. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 206.329.411,39** (duzentos e seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e onze reais e trinta e nove centavos) mais os créditos adicionais de **R\$ 18.049.970,72** (dezoito milhões, quarenta e nove mil, novecentos e setenta e dois), com a despesa realizada ajustada de **R\$ 207.119.664,55** (duzentos e sete milhões, cento e dezenove mil,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinquenta e cinco centavos), o município apresentou superávit de **R\$ 17.256.717,56** (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 207.119.664,55
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 206.329.411,39
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 18.049.970,72
QREO	(A+C)/B	1,0833

Fonte: Documento Digital n.º 471145/2024. Fls. 25/26.

98. O município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 1.448.476,75** (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), correspondente a **9,62%** (nove inteiros e sessenta e dois centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 16.491.100,14** (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cem reais e quatorze centavos), enquanto o saldo do exercício de 2022 era de **R\$ 15.042.623,39** (quinze milhões, quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos).

99. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 19.732.726,29** (dezenove milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 36.215.266,94
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 16.482.540,65
QSF	A/B	2,1972

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 471145/2024, p. 34.

4.1. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

100. Quanto ao Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF – o resultado é satisfatório, pois conta com **R\$ 2,19** (dois reais e dezenove centavos) para cada **R\$ 1,00** (um real) de dívida, incluindo o saldo de Restos a Pagar não Processados.

101. Quanto à manutenção no balanço patrimonial do saldo de restos a pagar processados é possível ser efetuado o estorno e retornar os empenhos no exercício seguinte, em face de que há superávit financeiro, não comprometendo o orçamento posterior, nos termos do parágrafo único do artigo 36, da Lei nº 4.320/1964.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

4.2. Investimentos

102. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas empenhadas (exceto intraorçamentária) fica demonstrado que o município teve desempenho razoável, pois investiu **13,82%** (treze inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais) das despesas do exercício. Por outro lado, consta bom saldo de superavit financeiro para o exercício de 2024.

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 207.525.421,64
INVESTIMENTOS	R\$ 28.696.231,34
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	13,82%

Fonte: Documento Digital n.º 471145/2024. Fls. 25/26.

5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

103. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2023) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte."

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,55	0,00	1,00	1,00	0,38	0,29	0,58	57
2019	0,53	0,36	1,00	0,60	0,31	0,35	0,56	88
2020	0,48	0,28	1,00	1,00	0,37	0,31	0,62	67
2021	0,53	0,34	1,00	1,00	0,45	0,29	0,65	79
2022	0,61	0,39	1,00	1,00	0,37	0,25	0,66	90

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 9.

104. Porém, analisando o exercício anterior (2022), o município ocupava a 79ª (septuagésima nona) posição no *ranking* estadual, sofrendo uma queda para 90ª (nonagésima) posição, não sendo considerada uma boa classificação para os resultados de execução orçamentária, financeira, receita própria e investimentos, gastos com pessoal,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

saúde e educação.

6. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

105. O Município de Guarantã do Norte aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 25.855.245,54** (vinte cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a **26%** (vinte e seis por cento) da receita base de **R\$ 99.417.289,51** (noventa e nove milhões, quatrocentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

106. Nessa senda, comparando o exercício de 2023 com o anterior, verifico que houve aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que o percentual aplicado em 2022 correspondeu a **25,61%** (vinte e cinco inteiros e sessenta e um centésimos percentuais).

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	27,49%	25,40%	25,07%	25,61%	26,00%

Fonte: Doc. Digital n.º 471145/2024 – fl. 38.

107. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou o valor de **R\$ 39.464.706,10** (trinta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e seis reais e dez centavos), sendo que os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 170.825,18** (cento e setenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos).

108. Foi destinado o valor de **R\$ 39.322.624,83** (trinta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **98,78%** (noventa e oito inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

109. Desse modo, o município aplicou o valor superior ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁴) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁵.

110. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

111. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2022 foi de **82,35%** (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	62,42%	70,24%	70,38%	82,35%	98,76%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte: Doc. Digital n.º 471145/2024 – fl. 41.

6.2. Saúde

112. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 36.165.128,41** (trinta e seis milhões, cento e sessenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), correspondente a **37,50%** (trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 96.433.499,77** (noventa e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).

113. Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

114. Da análise comparativa com o exercício anterior, o município aumentou o

⁴ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

⁵ Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2022, aplicou **30,48%** (trinta inteiros e quarenta oito centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	37,15%	26,63%	33,06%	30,48%	37,50%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Doc. Digital n.º 471145/2024 – fl. 44.

6.3. Gastos com Pessoal

6.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

115. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 93.428.155,09** (noventa e três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e nove centavos), correspondentes a **51,55%** (cinquenta e um inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 181.238.066,18** (cento e oitenta e um milhões, duzentos e trinta e oito mil, sessenta e seis reais e dezoito centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento do limite inferior ao máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei, porém, ultrapassando o limite prudencial de **51,30%** (cinquenta inteiros e trinta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

6.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

116. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 3.389.431,09** (três milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e nove centavos), valor correspondente a **1,87%** (um inteiro e oitenta e sete centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF, como também, está abaixo do limite prudencial de **5,70%** (cinco inteiros e setenta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

6.3.3. Despesa Total com Pessoal

117. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 96.817.586,18** (noventa e





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

seis milhões, oitocentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), montante correspondente a **53,42%** (cinquenta e três inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF como também, está abaixo do limite prudencial de 5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

118. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2019/2023, abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	50,28%	52,34%	51,73%	50,52%	51,55%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,56%	2,14%	1,51%	1,73%	1,87%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	52,84%	54,48%	53,24%	52,25%	53,42%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual. Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Doc. Digital n.º 471145/2024 – fl. 50.

119. Em relação ao valor líquido do repasse para o Poder Legislativo, totalizou **R\$ 5.494.800,00** (cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e oitocentos reais), montante correspondente a **5,89%** (cinco inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 93.162.586,59** (noventa e três milhões, cento e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

6.4. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

120. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos,	26%





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

		compreendida a proveniente de transferências	
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	98,78%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	37,50%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	53,42%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	51,55%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,87%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,89%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

121. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo o percentual mínimo constitucional.

b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;

d) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão acima do limite de alerta (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assegurado, apenas, o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea "b", da mesma lei.

122. No ensejo, destaco que o Município de Guarantã do Norte apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando à receita arrecadada ajustada (R\$ 206.329.411,39) com a despesa realizada ajustada (R\$ 207.119.664,55), somada aos créditos adicionais (R\$18.049.970,72), que totalizou o valor de R\$ 17.259.717,56 (dezessete





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), tendo desempenho satisfatório nas despesas com investimentos, comparado ao total empenhado, alcançando o percentual investido de **13,82%** (treze inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais), além de ter encerrado o exercício de 2023 com a disponibilidade financeira (excetuada a disponibilidade da previdência própria) no total de **R\$ 19.732.726,29** (dezenove milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), e a dívida total consolidada no valor de **R\$ 16.491.100,14** (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cem reais e quatorze centavos), com índice de liquidez bruto de **R\$ 2,19** (dois reais e dezenove centavos) para cada real de dívida, incluído o valor de restos a pagar não processados. Portanto, apresenta um quadro de situação fiscal positivo.

123. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

124. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 2.610/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho; e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, exercício de 2023, sob a gestão da Sr. Érico Stevan Gonçalves, Prefeito Municipal.

125. Voto, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas (Item 2.3. do Relatório Técnico Preliminar);

b) adote providências para que as exigências da Lei Complementar Federal nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Violência contra a Mulher”;

c) considere os valores com terceirizações no limite de gasto com pessoal e que proceda o acompanhamento quadrimestral, estabelecido no art. 22 da LRF, com o fim de adequar ao limite prudencial de gastos com o poder executivo estabelecido pela LRF;

d) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e

e) evite o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, alertando-lhe que os pagamentos de multas e juros de mora já realizados poderão ser somados a encargos moratórios futuros para fins de abertura de Tomada de Contas, de acordo com o § 1º do art. 7º da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP.

f) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão acima do limite de alerta (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assegurado, apenas, o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

126. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2023, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

127. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

128. É como voto.

Cuiabá, 1º de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	53.735-7/2023 (46.942-4/2023, 182.395-7/2024 E 46.943-2/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
CHEFE DE GOVERNO	ÉRICO STEVAN GONÇALVES
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537357/2023/498796/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537357/2023/498801/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	06/08/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 6/2024 - PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.735-7/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Guarantã do Norte, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Érico Stevan Gonçalves, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.232/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 227.800.000,00** (duzentos e vinte e sete milhões e oitocentos mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 14% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 211.283.354,09** (duzentos e onze milhões, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada (R\$) A	Valor arrecadado (R\$) B	(%) B/A
I- Receitas Correntes (exceto intra)	195.786.499,00	204.559.713,93	104,48
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	31.164.000,00	36.803.977,93	118,09
Receita de contribuições	7.318.651,00	8.255.379,21	112,79
Receita patrimonial	1.147.828,09	3.335.076,52	290,55
Receita Agropecuária	3.100,00	9.819,00	316,74
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	6.650,00	31.380,50	471,88
Transferências correntes	154.327.472,88	153.090.139,98	99,19
Outras receitas correntes	1.818.797,03	3.033.940,79	166,81
II - Receitas de Capital (exceto intra)	46.855.589,64	22.472.711,75	47,96
Operações de crédito	2.399.800,00	228.471,59	9,52
Alienação de bens	1.046.394,64	1.133.635,19	108,33
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	43.409.395,00	21.110.604,97	48,63
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	242.642.088,64	227.032.425,68	93,56
IV - Deduções da Receita	-16.727.346,38	-15.749.071,59	94,15





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Deduções para FUNDEB	-14.250.000,00	-13.373.081,37	93,84
Renúncias de Receita	-5.046,38	-1.752.470,40	34.727,27
Outras Deduções	-2.472.300,00	-623.519,82	25,22
V – Receita Líquida (exceto intra)	225.914.742,26	211.283.354,09	93,52
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	9.518.550,00	12.015.091,36	126,22
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	235.433.292,26	223.298.445,45	94,84

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 211.283.354,09** (duzentos e onze milhões, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 14.631.388,17** (quatorze milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), correspondente a 6,47% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 34.451.444,65** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 16,30% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria (Origem)	R\$ Valor Arrecadado	% (receita própria/receita arrecadada líquida)
I - Impostos, Taxas e Contribuições	25.808.835,58	74,91
IPTU	3.881.409,99	11,26
IRRF	7.944.524,16	23,06
ISSQN	11.371.375,43	33,00
ITBI	2.611.526,00	7,58
Taxas (principal)	3.775.054,69	10,95
Contribuição de Melhoria (principal)	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora (principal)	193.671,27	0,56
Dívida Ativa	3.968.084,65	11,51
Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	705.798,46	2,04
Total	34.451.444,65	

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 241.547.609,07** (duzentos e quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e nove reais e sete centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 207.525.421,64** (duzentos e sete





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	183.144.797,13	176.553.824,68	96,40
Pessoal e Encargos Sociais	84.004.910,77	82.804.656,78	98,57
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	99.139.886,36	93.749.167,90	94,56
II - Despesa de capital	56.271.811,94	30.971.596,96	55,03
Investimentos	53.995.811,94	28.696.231,34	53,14
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.276.000,00	2.275.365,62	99,97
III - Reserva de contingência	2.131.000,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	241.547.609,07	207.525.421,64	85,91
V - Despesas intraorçamentárias	12.013.523,32	12.005.430,43	99,93
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	12.013.523,32	12.005.430,43	99,93
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	253.561.132,39	219.530.852,07	86,57

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 93.749.167,90**, (noventa e três milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e noventa centavos), o que corresponde a 45,17% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 206.329.411,39) com as despesas empenhadas (R\$ 207.119.664,55), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 17.259.717,56** (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	R\$ 206.329.411,39
Despesas Realizada Ajustada (B)	R\$ 207.119.664,55
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 18.049.970,72
Resultado Orçamentário (D) = (A – B + C)	R\$ 17.259.717,56





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 182.801.743,78) e receitas correntes (R\$ 200.825.733,70) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 5.432.117,65** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,06 (seis centavos) em restos a pagar.

7. Dívida pública consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 12 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 22 da Lei nº 11.494/2007	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	98,78	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158	37,50	Regular





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

		e 159, I, "b" e § 3º, da CRB		
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	53,42	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	51,55	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,89	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes.	93,89	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,87	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,0074	Regular

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento se infere que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	2.222/2022	Realizada	Efetuada
LOA	2.232/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. A Secex destacou que, no parecer conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município (Apêndice C), foi analisada a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023. Além disso, em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex constatou que inexistem parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

11. Transparência pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte	74,75%	Intermediária

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse cenário, constatou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 2ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 01 (uma) irregularidade. Após a análise da defesa, a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.610/2024, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço; pelo saneamento da irregularidade 1 - DB08 (subitem 1.1); e pela expedição de determinações legais.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

13.3. Em virtude de não terem permanecido irregularidades, foi dispensada a intimação do município para apresentação de alegações finais, bem como a posterior devolução dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer conclusivo.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento da irregularidade 1 - DB08 (subitem 1.1).

14.2. Ressaltando apenas que as despesas com pessoal do Poder Executivo estão acima do limite de alerta (51,30%) estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Sendo assegurado, apenas, o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, “b”, da mesma lei.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.610/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Érico Stevan Gonçalves, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas (Item 2.3. do Relatório Técnico Preliminar);

II) adote providências para que as exigências da Lei Complementar Federal nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

III) considere os valores com terceirizações no limite de gasto com pessoal e que proceda ao acompanhamento quadrimestral, estabelecido no art. 22 da LRF, com o fim de adequar ao limite prudencial de gastos com o poder executivo estabelecido pela LRF;

IV) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

V) evite o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, alertando-lhe que os pagamentos de multas e juros de mora já realizados poderão ser somados a encargos moratórios futuros para fins de abertura de Tomada de Contas, de acordo com o § 1º do art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP; e

f) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão acima do limite de alerta (51,30%) estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assegurado, apenas, o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989; e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral de Contas **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Vice-Presidente

Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

DOCUMENTO Nº	186.207-3/2024
PROCESSO Nº	53.735-7/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
PROCURADOR	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O
INTERESSADO	ÉRICO STEVAN GONÇALVES
ASSUNTO	DOCUMENTAÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DESPACHO 924/2024/GC/WT

Encaminhe-se à Gerência de Processos Diligenciados para proceder à juntada da presente documentação aos autos do **Processo n.º 53.735-7/2023 (Principal)**.

Encaminhe-se o presente processo à 2ª Secretaria de Controle Externo para conhecimento e demais providências.

Cuiabá/MT, 18 de junho de 2024.

(assinatura digital)¹
AUGUSTINHO MORO

Chefe de Gabinete
(Delegação conforme Portaria n.º 164/2021)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Coordenadoria de Expediente

Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582

e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: _____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 18 dias do mês de JUNHO do ano de 2024, às 14:01:25, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 537357 - 2023, de fl(s) 1917 a(s) 2022, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 1862073 - 2024, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, JESSICA ELLEN GAIO, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

JESSICA ELLEN GAIO

(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537357/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	3875/2024
EQUIPE TÉCNICA:	BRUNO ANSELMO BANDEIRA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	4
4. CONCLUSÃO	4
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	4
4. 2. CONCLUSÃO TÉCNICA	5





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Análise da Manifestação de Defesa apresentada em face à irregularidade apontada e às propostas de recomendações sugeridas no Relatório Técnico Preliminar de Instrução de Contas contendo o resultado do exame das contas anuais do Município de GUARANTA DO NORTE - exercício financeiro de 2023 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não ficou comprovada a realização de Audiências Públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Por meio de sua manifestação de defesa (Doc. nº 477474/2024), o Gestor alega que as Audiências Públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres de 2023 foram devidamente realizadas.

Para comprovar o alegado, encaminha anexo cópia digital dos editais de convocação das audiências, das atas de realização das audiências e dos slides por meio dos quais foram apresentadas as informações pertinentes.

Além disso, afirma que a documentação em questão encontra-se disponível no portal transparência do município, podendo ser acessada por meio dos seguintes links: https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantadonorte/servlet/audiencia_publica_v2?1 e https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantadonorte/servlet/portal_publicacoes?1.

Não consta da manifestação de defesa argumentos pertinentes às propostas de encaminhamento contidas no Relatório Técnico Preliminar.

Análise da Defesa:

A análise da documentação anexa à defesa e da documentação disponível no Portal Transparência do Município ([Publicações \(gp.srv.br\)](https://www.gp.srv.br)) comprova que as Audiências Públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres de 2023, foram devidamente realizadas.

Posto isto, sana-se a irregularidade em questão.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando tudo que foi apresentado no Relatório Técnico Preliminar, na Manifestação de Defesa do Gestor e neste Relatório Técnico Conclusivo, sugere-se que sejam expedidas, ao atual Gestor, as seguintes recomendações:

- Institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 1.164/2021;
- Faça inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;
- Adote providências para que as exigências Lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas;
- Aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento;
- Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- Evite o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS e fique alertado que os pagamentos de multas e juros de mora já realizados poderão ser somados a encargos moratórios futuros para fins de abertura de Tomada de Contas, de acordo com o § 1º do art. 7º da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP;
- Considere os valores com terceirizações no limite de gasto com pessoal e que proceda o acompanhamento quadrimestral, estabelecido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. CONCLUSÃO

Apresenta-se a seguir o resultado da análise da manifestação de defesa e a conclusão técnica do Auditor.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

A partir da análise da Manifestação de Defesa apresentada pelo responsável (Tópico 2), conclui-se que não restou a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar emitido sobre as contas de governo do Município de Guarantã do Norte relativas ao exercício financeiro de 2023, conforme detalhado a seguir:

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) **SANADO**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

4. 2. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, considerando que não foram detectados fatos capazes de comprometer o equilíbrio financeiro ou orçamentário ou relacionados a descumprimentos de limites constitucionais e legais, opina-se, com fundamento nos arts. 172 e 187, §2º, da Resolução Normativa n.º 16/2021, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de GUARANTÃ DO NORTE do exercício de 2023.

Em Cuiabá-MT, 25 de junho de 2024

BRUNO ANSELMO BANDEIRA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332
Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537357/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	3875/2024
EQUIPE TÉCNICA:	BRUNO ANSELMO BANDEIRA

Senhor Secretário,

Trata-se do relatório técnico de defesa sobre as contas anuais de governo do Município de Guarantã do Norte, referentes ao exercício 2023, elaborado com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos arts. 31, 71, I, 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, aos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e aos arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, 170, 172, 173, 185 e 187, §2º, da Resolução Normativa n.º 16/2021.

Na análise, foi constatado 1 (um) achado que está consignado no relatório técnico preliminar (documento digital n.º 471145/2024). O Prefeito Municipal, Sr. Erico Stevan Gonçalves, foi devidamente citado para se manifestar acerca daquela irregularidade e das propostas de recomendações.

Diante das informações e dos documentos apresentados pela defesa (documento digital n.º 477474/2024), a equipe técnica considerou sanado aquele achado preliminarmente apontado e manteve as recomendações propostas.

Desse modo, considerando que o processo foi instruído nos termos dos arts. 100 e 187, §2º, da Resolução Normativa n.º 16/2021, acompanho o entendimento técnico e, considerando que os autos das contas anuais de governo do Município de Guarantã do Norte se encontram conclusos por esta Secretaria de Controle Externo, opino pelo prosseguimento processual nos termos regimentais para a emissão de parecer prévio.

Em Cuiabá-MT, 25 de junho de 2024

SERGIO HENRIQUE PIO DE SALES
SUPERVISOR





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE
DEFESA

PROCESSO N.º:	537357/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	3875/2024
EQUIPE TÉCNICA:	BRUNO ANSELMO BANDEIRA

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto nos arts. 100 e 101, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais, acolho e ratifico a informação técnica.

É o despacho.

Em Cuiabá-MT, 25 de junho de 2024

FELIPE FAVORETO GROBERIO
SECRETARIO

